



ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 08/2018/CMRI/MA

Referência: P.A.I. nº 1000027201820

Recorrido: Serviço de Informação ao Cidadão da Secretaria de Estado de Transparência e Controle

Assunto: Recurso interposto pelo solicitante à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com fundamento no art. 13, § 2º e art. 27 da Lei do Estado do Maranhão 10.217, de 23 de março de 2015.

## 1. Relatório

Trata-se de recurso em demanda com amparo na Lei de Acesso a Informação, na qual solicitou ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN o envio de documentos:

*“Em razão da notificação anexa, emitida conforme o art. 11 da Resolução 182/05 do Contran, como assim anuncia, solicito a cópia do processo administrativo que foi instaurado para a aplicação de penalidade de suspensão do direito de dirigir no meu prontuário, com base nas disposições dos artigos 2º (ampla defesa) e 8º desta mesma resolução.*

*Oportunamente, solicito o auto de infração ESA0504657, assim como todas as notificações que a lei determina.*

*Solicito, por fim, a devida atenção que o caso requer, sobretudo por conta do prazo para a apresentação da defesa.”*

Em 12/01/2018, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC/DETRAN concedeu parcial acesso aos documentos solicitados, mediante entrega da cópia do auto de infração ESA0504657.

O demandante, inconformado com a resposta, recorreu em primeira instância assegurando que: *“Faltou a cópia do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, que é de fundamental importância para a elaboração de minha defesa”.*

Em análise ao recurso, a Diretora-Geral do DETRAN decidiu pelo indeferimento do recurso, acatando parecer exarado pela Assessoria Jurídica, no qual afirma a inexistência de formalização do processo de suspensão do direito de dirigir antes da apresentação da defesa pelo usuário/condutor, conforme anexo (processo nº 18860/2018).

O Solicitante, então, interpõe recurso dirigido ao Secretário de Estado de Transparência e Controle, ressaltando que: *“Faltou a folha 7 no anexo, para que se possa entender o motivo pelo qual o pedido de cópia do processo de suspensão do direito de dirigir foi indeferido. Faltou também dizer onde está escrito que a formalização de um processo físico somente se dará com a apresentação da defesa do condutor. O que significa ‘apenas foi instaurado o procedimento de imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir’? Parece-me que está havendo uma grande confusão entre a diferença entre procedimento e processo. Toda defesa, seja administrativa ou judicial, é apresentada no bojo de um processo já formalizado, seja físico ou virtual, e não em um procedimento. Vale lembrar que a defesa é tanto material quanto processual. Assim, não havendo processo, que é uma exigência da própria legislação de trânsito, o condutor flagrantemente terá seu direito de defesa mitigado. Defesa sem processo! Essa é boa!”*



ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Recurso conhecido e provido nos seguintes termos: “ (...) Sobre a questão da entrega de cópia do Processo Administrativo ‘para a aplicação de penalidade de suspensão do direito de dirigir’, o órgão responsável informou que não há formalização do referido processo administrativo. Assim sendo, a informação requerida é inexistente (...) conheço do recurso por ser tempestivo e dou o PROVIMENTO pretendido para determinar que o DETRAN/MA promova a entrega de todas as informações do Processo Administrativo n.º 18860 (anexo processo n.º 2005/2018), em sua inteireza, especialmente com relação as fls. 06 e 07, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência pelo SIC/DETRAN da presente decisão”

Ainda inconformado, o Recorrente interpôs recurso a CMRI com os seguintes fundamentos: “(...)Sobre a questão da entrega de cópia do Processo Administrativo ‘para a aplicação de penalidade de suspensão do direito de dirigir’, o órgão responsável informou que não há formalização do referido processo administrativo. Assim sendo, a informação requerida é inexistente. (...)uma vez que a instância recursal verifique a existência da informação, como no caso em apreço, deverá solicitar a sua ‘produção’, porquanto o Detran/MA possui todos os elementos e recursos para tal, não o fazendo somente por dolo ou culpa, em arrepio à legislação de trânsito e, reflexamente, à Lei de acesso à informação, bem como a sua consolidação ou constituição dos autos objeto da solicitação. Requerendo por fim o conhecimento e provimento do recurso, para determinar ao Detran/MA que forneça a informação pleiteada pelo Recorrente, qual seja, o acesso ao processo administrativo de suspensão do direito de dirigir instaurado em face de seu prontuário.

Veio o recurso a esta CMRI/MA para julgamento.

É o relatório.

## 2. Voto

De início, observa-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelos arts. 13, § 2º e 27 da Lei Estadual n.º 10.217/15. Pelo que, opino pelo conhecimento do recurso.

No mérito, primeiramente ressalvo o cumprimento da decisão de segunda instância que determinou a entrega das cópias do Processo Administrativo de n.º 18860 (anexo processo n.º 2005/2018), em sua integralidade, especialmente com relação ao parecer jurídico às fls. 06 e 07.

Nesse aspecto, às fls. 07, o parecer jurídico é claro ao afirmar: “*não houve formalização de processo administrativo, a qual só ocorrerá após a apresentação de Defesa Prévia. Assim, ainda não há cópia do processo a ser disponibilizado*”. Logo, em função da área técnica do órgão assegurar a inexistência de processo administrativo aberto em face do Recorrente, não há outra opção senão negar provimento ao recurso.

Necessário destacar que, como exposto pelo Recorrente, a ausência de formalização de processo administrativo anterior a apresentação de defesa pelo usuário/condutor, pode contrariar os diversos instrumentos legais que estabelecem a obrigatoriedade de instauração



ESTADO DO MARANHÃO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

de processo como ato inicial para apuração de penalidades administrativas. No entanto, a Lei de Acesso à Informação visa a garantia de acesso a informações públicas disponíveis em órgãos públicos federais, estaduais e municipais e não a produção de informações inexistentes por órgãos e entidades. Tampouco, a alteração de rotinas administrativas.

Por outro lado, a respeito de procedimentos adotados por órgãos estaduais, o Governo do Maranhão possui um canal amplo que possibilita o diálogo com o cidadão, através da Rede de Ouvidorias, também por canal eletrônico de registro de demandas, disponível em: [www.ouvidorias.ma.gov.br](http://www.ouvidorias.ma.gov.br). Assim, é possível o Recorrente avaliar todas as políticas e serviços públicos do Governo do Maranhão, e, nesse particular, o rito adotado pelo DETRAN.

Desta forma, considerando a inexistência do documento pleiteado e sem quaisquer informações a serem repassadas para além das que constam nos autos, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

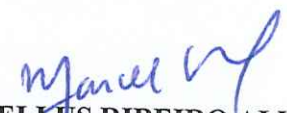
**RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO**  
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES


### DECISÃO


A Comissão Mista de Reavaliação de Informações analisou o recurso e decidiu, por unanimidade dos presentes, pelo conhecimento, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista a informação solicitada ser considerada inexistente pelo órgão competente.


#### Membros

  
**RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO**  
Secretário-Chefe da Casa Civil


  
**MARCELLUS RIBEIRO ALVES**  
Secretário de Estado da Fazenda

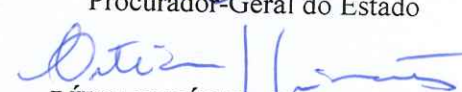
  
**RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO**  
Secretário de Estado de Transparência e  
Controle

  
**FRANCISCO GONÇALVES DA  
CONCEIÇÃO**  
Secretário de Estado dos Direitos Humanos e  
Participação Popular

  
**JEFFERSON MILNER PORTELA E SILVA**  
Secretário de Estado da Segurança Pública

  
**RODRIGO MAIA ROCHA**  
Procurador-Geral do Estado

  
**CYNTHIA CELINA DE CARVALHO  
MOTA LIMA**  
Secretária de Estado do Planejamento e  
Orçamento

  
**LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES  
GUIMARÃES**  
Secretária de Estado da Gestão, Patrimônio e  
Assistência dos Servidores